

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, a fim de conceder o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes de contratos com as instituições de ensino privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

.....

III – garantir o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos firmados com as instituições de ensino privado, nos termos da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.” (NR)

“Art. 3º-B. Para fins de aquisição do benefício de que trata o inciso III do art. 2º, o trabalhador deverá, além das condições estabelecidas no art. 3º, comprovar:

I- a existência de matrícula pessoal ou de seus dependentes, em instituição de ensino privado, por um período mínimo de metade da vigência do contrato de prestação de serviços, firmado pessoalmente pelo trabalhador beneficiado, nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

II- adimplência no período especificado na alínea anterior;
e

III- não ser beneficiário de bolsa integral de estudos.”

“Art. 4º-A. O benefício do seguro desemprego, no caso previsto no inciso III do art. 2º, será concedido ao trabalhador desempregado por um período nunca superior a dois terços do prazo de vigência do contrato assinado pelo trabalhador, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de doze meses, somados ao período do primeiro benefício, contados da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 1º O benefício só poderá ser utilizado para o pagamento das mensalidades vencidas, e os valores, sempre iguais às parcelas mensais previstas, serão repassados diretamente à instituição de ensino.

§ 2º No caso de cursos do ensino básico, o benefício não poderá ser concedido por período superior a oito meses e, nos cursos de ensino superior, não poderá ultrapassar a quatro meses.”

“Art. 5º - Com exceção do benefício previsto no inciso III do art. 2º, o valor do seguro-desemprego deverá ser calculado segundo as seguintes faixas salariais:

I – até R\$ 1.222,77 (mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), multiplicar-se-á o salário médio por oito décimos;

II – de R\$ 1.222,77 (mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) até R\$ 2.038,15 (dois mil e trinta e oito reais e

quinze centavos), aplicar-se-á até o limite do inciso anterior, cinco décimos;

III – acima de R\$ 2.038,15 (dois mil e trinta e oito reais e quinze centavos), o valor do benefício será igual a R\$ 1.385,91 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos três meses anteriores à dispensa.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao do salário-mínimo.

§ 3º Os reajustes das faixas salariais acima do salário mínimo observarão a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.” (NR)

“Art.8º.....
.....

V – em decorrência do recebimento de bolsa de estudos, no caso previsto no inciso III do art. 2º”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 7º, estabelece o direito ao benefício do seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Em janeiro de 1990, a Lei nº 7.998 estabeleceu vários critérios para a sua concessão, os quais sofreram várias alterações, ao longo

dos anos, para melhor se adequar às necessidades do trabalhador em caso de desemprego involuntário.

Nesse sentido, sugerimos que o seguro-desemprego também possa ser concedido ao trabalhador para garantir o pagamento de compromissos assumidos com o processo de aprendizagem, o que constitui uma das mais relevantes iniciativas para fomentar o desenvolvimento humano. Para corroborar essa importância, devemos lembrar que, embora o Brasil figure como uma das oito mais importantes economias do mundo, no índice de desenvolvimento humano elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o nosso País ocupa apenas o 79º lugar, no ranking mundial.

O grau de escolaridade que é a média de anos de estudo da população adulta e a expectativa de vida escolar, ou o tempo que uma criança ficará matriculada, entra nesse cálculo de desenvolvimento humano.

O bem-estar de uma sociedade não pode ser visto apenas pela renda que ela pode gerar. O enfoque de desenvolvimento humano procura individualizar as pessoas, suas oportunidades e capacidades. A renda é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim.

Trata-se de uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano. Portanto, nada mais justo que se inclua, entre as possibilidades de recebimento do benefício do seguro-desemprego, a preocupação com a escolaridade.

As escolas públicas têm sido preteridas pela sociedade em função da baixa qualidade do ensino. As escolas privadas carecem de recursos para seu sustento, geralmente, em face do grande índice de inadimplência ocasionada, muitas vezes, pelo desemprego de pais ou estudantes.

Indubitavelmente o desemprego traz inúmeras consequências extremamente árduas e malévolas para o indivíduo, porém a mais séria é a educação do trabalhador ou de seus dependentes.

Assim, propomos o acréscimo de incisos aos artigos 2º, 4º e 8º, além de acrescentar o art. 3º-B para estabelecer critérios claros e objetivos para que o trabalhador faça jus à sua percepção.

Também estamos dando nova redação ao art. 5º para atualização dos valores, segundo parâmetros mais recentes, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A nossa proposta pretende minimizar os prejuízos suportados pelas escolas públicas, ao mesmo tempo em que garante ao aluno a conclusão do ano letivo, sem prejuízos acadêmicos.

Na certeza de estar propondo medida de justiça para o trabalhador que se encontre em situação de desemprego involuntário, pedimos o apoio dos nossos Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO